



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAEL DURAND COUTO

**O MODELO CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE LAICISMO E LAICIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**CAMPINA GRANDE – PB
2020**

RAFAEL DURAND COUTO

**O MODELO CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE LAICISMO E LAICIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado e modelo constitucional.

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE – PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C871m Couto, Rafael Durand.

O modelo constitucional da relação entre Estado e religião [manuscrito] : considerações sobre laicismo e laicidade à luz da constituição da República Federativa do Brasil de 1988 / Rafael Durand Couto. - 2020.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Constitucional. 2. Estado Laico. 3. Liberdade Religiosa. I. Título

21. ed. CDD 342

RAFAEL DURAND COUTO

O MODELO CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE LAICISMO E LAICIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado e modelo constitucional.

Aprovado em: 30/11/2020

BANCA EXAMINADORA

Paulo Esdras M. Ramos

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Olindina Ioná da C. de Ramos

Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos (membro)
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Flávia de Paiva

Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (membro)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Deus trino: meu Criador, Salvador e Consolador; e às mulheres da minha vida: Karollyne Durand (esposa) e Mariana Durand (mãe), pelo apoio, dedicação e amor, DEDICO.

“Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus” (Jesus Cristo em Mateus 22:21).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E RELIGIÃO.....	9
2.1 Religião nas organizações políticas da Antiguidade.....	10
2.2 Religião e Política nos diferentes períodos romanos.....	10
2.3 O advento do cristianismo e a relação com o Império	10
2.4 Renascença, reforma protestante e revoluções	12
3 LAICIDADE E LAICISMO	15
3.1 Estado Laico.....	15
3.2 Laicismo e antirreligiosidade.....	16
3.3 Laicidade à francesa ou laicidade negativa.....	17
3.4 O Estado laico na Constituição de 1988	18
4 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA	20
4.1 Breve histórico sobre a evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras	22
4.2 A liberdade religiosa na Constituição de 1988.....	22
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	26

O MODELO CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE LAICISMO E LAICIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

THE CONSTITUTIONAL MODEL OF THE RELATIONSHIP BETWEEN STATE AND RELIGION: CONSIDERATIONS ON LAICISM AND LAICITY IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL 1988

RESUMO

O conceito de Estado laico frequentemente tem sido objeto de discussões nos meios acadêmico, jurídico, político e religioso. Argumentos de um lado defendem que no estado laico as visões religiosas, embora permitidas, devam ficar restritas ao contexto eclesial, devocional e de foro íntimo; por outro lado, há aqueles que advogam que neste tipo de Estado, apesar de não haver uma religião oficial estatal, os cidadãos têm todo o direito de se valerem de suas convicções religiosas na esfera pública. Neste sentido, tem-se o seguinte problema: qual o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro e suas implicações para o direito à liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988? À luz desta discussão, perpassando pela construção histórica e análise do conceito de estado laico, suas variações e desdobramentos, o presente trabalho teve como objetivo trazer à baila considerações acerca do modelo atual de estado laico brasileiro, denominado, doutrinariamente, de colaborativo, enquanto consectário do direito fundamental à liberdade religiosa. Para tanto, em sua metodologia, foi utilizado o procedimento técnico bibliográfico, analisando textos normativos de caráter internacional e constitucional pátrio, bem como a revisão de posicionamentos doutrinários (livros, artigos e periódicos) acerca da temática. Por fim, verificou-se que, consoante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o modelo brasileiro de laicidade, ao invés de implicar em privatização exacerbada da religião, isto é, laicismo, na verdade, considera o fenômeno religioso como importante elemento de integração social, de maneira que o valoriza e o protege no escopo do ordenamento jurídico pátrio, consolidando a hipótese de que o modelo Estado laico brasileiro possibilita a colaboração entre Estado e Religião em prol do interesse público.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Estado Laico. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

The concept of the secular state has often been the subject of discussions in the academic, legal, political and religious circles. Arguments on the one hand argue that in the secular state, religious views, although permitted, should be restricted to the ecclesiastical, devotional and intimate context; on the other hand, there are those who advocate that in this type of state, although there is no official state religion, citizens have every right to use their religious beliefs in the public sphere. In this sense, there is the following problem: what is the secular model adopted by the Brazilian State and its implications for the right to religious freedom under the 1988 Federal Constitution? In the light of this discussion, going through the historical construction and analysis of the concept of the secular state, its variations and developments, the present work aimed to bring up considerations about the current model of the Brazilian secular state,

denominated, doctrinally, as collaborative, while consular fundamental right to religious freedom. To this end, in its methodology, the bibliographic technical procedure was used, analyzing normative texts of an international and national constitutional character, as well as the revision of doctrinal positions (books, articles and periodicals) on the theme. Finally, it was found that, according to the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Brazilian model of secularism, instead of implying an exacerbated privatization of religion, that is, secularism, in fact, considers the religious phenomenon as an important element of social integration, in a way that values and protects it within the scope of the national legal system, consolidating the hypothesis that the Brazilian secular State model enables collaboration between the State and Religion in the public interest.

Keywords: Constitutional right. Laic State. Religious freedom.

1 INTRODUÇÃO

Inequivocamente a religião é um fenômeno universal, de maneira que a sua manifestação é um fato social presente na formação de todas as sociedades e comunidades que se tem conhecimento desde a antiguidade mais remota. Naturalmente, com a modificação dessas sociedades e o surgimento dos Estados organizados, bem como diante de episódios como revoluções e guerras, o fenômeno da religiosidade e a sua influência passou a ter diferentes facetas de relacionamentos, seja entre os particulares, seja nas relações com as esferas política e jurídica.

Neste sentido, cabe ressaltar, que ora a influência religiosa foi mais forte e, por vezes, a única influência na dimensão político-jurídica, como nos estados teocráticos orientais, tais como no Egito Antigo e no Estado Hebraico; ora a religião foi hostilizada e relegada ao ostracismo, como na Revolução Francesa e na Revolução Russa, sendo esta última fortemente arraigada às ideias comunistas e ateístas.

Contudo, ao longo da história da humanidade, essa relação do poder ou do Estado com a religiosidade não foi meramente polarizada, ou seja, abraçando ou rejeitando totalmente a religião e a fé. Na verdade, tal convívio se deu de diferentes formas, cada qual considerando seu contexto histórico, político e social.

Destarte, a relação entre Religião e Estado e suas consequências jurídicas é tema que merece bastante atenção, reflexão e aprofundamento a fim de investigar o que levou a humanidade aos modelos atuais dessas relações, de modo a compreender como os direitos e liberdades individuais referentes à religião, bem como a posição dos Estados perante o fenômeno religioso estão, hoje, presentes nas Declarações e Convenções de Direitos Humanos e em várias constituições de Estados democráticos.

Assim, faz-se necessário trazer à baila considerações aprofundadas acerca do modelo atual de estado laico brasileiro, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto consectário do direito fundamental à liberdade religiosa, a fim de responder o seguinte problema: qual o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro e suas implicações para o direito à liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988?

Neste sentido, buscando dirimir tal problemática que diz respeito ao entendimento doutrinário acerca do conceito jurídico de estado laico e suas reverberações para o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil, o presente trabalho tem por objetivo geral identificar o modelo de laicidade estatal

mais aproximado ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente à luz do artigo 19, inciso I. Com efeito, os objetivos específicos consistem em examinar sinteticamente a evolução do direito à liberdade religiosa nas constituições brasileiras, apontar as liberdades e garantias decorrentes do direito fundamental à liberdade religiosa à luz do texto constitucional, bem como explicar as relações entre liberdade religiosa, Estado laico e laicismo.

Ante o problema e os objetivos supracitados, será defendida a hipótese da existência de um *modelo sui generis* na relação entre Estado e Religião no Brasil que valoriza o exercício da liberdade religiosa.

Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa qualitativa, cuja finalidade é compreender diferentes percepções acerca do conceito de Estado laico. Tratar-se-á de uma pesquisa indutiva, onde serão construídos conceitos, ideias, entendimentos e interpretações referentes à relação existente entre Estado e religião, laicidade estatal e liberdade religiosa.

Por conseguinte, no que diz respeito aos objetivos, tratará de uma pesquisa descritivo-explicativa, pois além de contextualizar o tema e abordá-lo de forma crítica, irá descrever as características do objeto proposto, investigando a correspondência entre o modelo de laicidade brasileiro e o direito à liberdade religiosa.

O estudo a ser realizado será composto pelo método observacional, base de qualquer pesquisa científica, e aqui aplicável na medida em que a observação será imprescindível para se constatar os aspectos jurídicos, políticos e sociais que permeiam a definição do modelo de Estado laico adotado pela Constituição Federal de 1988.

Será aplicado, outrossim, o método histórico, haja vista que a análise abordada compreenderá a passagem da descrição para a explicação de uma situação do passado, segundo paradigmas e categorias políticas, culturais e sociais, verificando eventuais projeções de fatos passados e sua influência na sociedade contemporânea, promovendo uma investigação dos aspectos que formataram o modelo atual da relação entre o Estado e a religião na República Federativa do Brasil.

O artigo científico ora produzido, quanto aos seus fins, tratar-se-á de uma pesquisa explicativa, na medida em que terá como principal objetivo identificar o modelo de laicidade estatal mais aproximado ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente à luz do artigo 19, inciso I, da CRFB/88.

No que diz respeito aos meios da pesquisa, será um estudo bibliográfico, com base na análise da legislação constitucional vigente, bem como na comunhão de doutrinas, artigos científicos e do direito comparado com o escopo de proporcionar o estudo do modelo de Estado laico brasileiro e suas repercussões para a liberdade religiosa, a partir de uma ótica abrangente e respaldada no rigor acadêmico.

Desta forma, a pesquisa empreenderá o estudo das obras jurídicas da lavra de professores como Ives Gandra Martins, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, José Afonso da Silva, Uadi Lammêgo Bulos, Aloisio Cristovam dos Santos Júnior, entre outros, os quais são referenciais no assunto, no entanto, possuem opiniões distintas acerca de alguns pontos da temática, propiciando, deste modo, a dialética inerente aos trabalhos de investigação científica que se valem da revisão bibliográfica.

Assim, para a presente pesquisa científica, serão analisadas, além da legislação constitucional, legislações infraconstitucionais, tais como o Código Civil, o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 7.716 (que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional). Ainda, o artigo se utilizará de informações extraídas do direito comparado, trazendo para a análise fundamentações consubstanciadas em trabalhos científicos como um

todo, que servirão de ferramentas aptas à consecução do objetivo final elencado pelo presente artigo científico, qual seja, identificar o modelo de laicidade estatal mais aproximado do texto da Constituição.

No tocante à divisão, o artigo será dividido em três partes. A primeira traçará precedentes históricos das relações entre o Estado e religião, abordando como se deu a influência do poder religioso sobre as esferas política e jurídica. A segunda, analisará o conceito de Estado laico e suas variações, como o laicismo. A terceira, por seu turno, trará um breve esboço histórico da liberdade religiosa no Brasil, apontando os principais instrumentos legais de proteção, bem como apresentando os pressupostos que possibilitaram o desenvolvimento deste direito. Por fim, serão analisados alguns aspectos do conteúdo legal da liberdade religiosa, especialmente no âmbito constitucional, fazendo a correlação com o modelo atual de laicidade adotado pela Carta Magna de 1988.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Inicialmente cabe conceituar o que vem a ser chamado de Estado para o propósito do presente capítulo. Não obstante o Estado possa ser “estudado em si mesmo, em suas estruturas, funções, elementos constitutivos, mecanismos, órgãos etc., como um sistema complexo considerado em si mesmo e nas relações com os demais sistemas contíguos” (BOBBIO, 2018, p. 71), aqui adotamos a sua perspectiva de estudo estritamente na relação para com a religião. Sendo assim, adotamos um conceito genérico, considerando o Estado como um conjunto de instituições que controlam e administram uma nação ou país e o seu ordenamento jurídico. Por analogia, trataremos também assim os ordenamentos políticos precedentes aos Estados modernos.

Igualmente, faz-se necessário definir religião. Neste sentido, “religião é uma palavra derivada do latim *religare*, que significa religar, ou seja, religar o ser humano a Deus. É também um sistema solidário de crenças e de práticas que se ligam às coisas sagradas” (VASCONCELOS, 2010, p. 29).

Assim, a ideia de religiosidade está intrinsecamente ligada ao transcendente, ao metafísico, bem como à busca pelo sentido da vida. Todavia, não se trata de mera introspecção subjetiva, mas sim de um aspecto relevante da vida que impacta o *modus vivendi* dos que professam as mais variadas crenças, descrenças e visões de mundo.

Neste sentido, não se pode olvidar o benefício da existência das religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento dos laços familiares, da postulação de princípios morais e éticos que influenciam o aperfeiçoamento dos indivíduos, bem como no estímulo à caridade ou, simplesmente, pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

Em outras palavras, pode-se dizer que muitas pessoas, movimentos e instituições, ao longo dos séculos, colaboraram com o poder público estatal motivadas por suas crenças, em prol de causas humanitárias e virtuosas para o bem comum.

Não se pode negar, outrossim, que indivíduos e grupos também se valeram do fenômeno religioso no âmbito do poder político para fins escusos e egoísticos. Por isso, é de fundamental importância analisar-se como se deram essas relações entre Estado e religião nos diversos momentos da história da humanidade.

2.1 Religião nas organizações políticas da Antiguidade

Nos primórdios das civilizações historicamente documentadas, temos o Estado Antigo caracterizado por ser teocrático, isto é, havia a concentração dos poderes político e religioso no Rei (ou figura análoga), sendo este, simultaneamente, sacerdote e governante. Destarte, os dogmas religiosos regulavam a vida social em seus aspectos sacros e profanos. Em outras palavras, a fonte direta do direito vigente à época era a religião.

Exemplos históricos desse tipo de sistema são: o Tibete de Dalai Lama, o Japão Imperial, o Egito faraônico, bem como a organização política do povo hebreu durante o período sacerdotal. Ainda hoje, há estados teocráticos, como a Arábia Saudita, cujo direito é extraído da lei canônica do Islã, baseada no Alcorão e conhecida como Xaria.

Merece destaque, também, as crenças do politeísmo mitológico das civilizações greco-romana, onde, por vezes, a figura do Rei era encarada como a própria divindade encarnada.

2.2 Religião e Política nos diferentes períodos romanos

Luiz Antonio Rolim afirma que, na época da realeza romana a religião foi o alicerce da constituição de sua sociedade e a base de todo o seu ordenamento jurídico.

Em meio a tão arraigada religiosidade, nenhum romano podia ocupar qualquer cargo público, fosse o de rei ou de magistrado, se não fosse pela vontade dos deuses. Quando vagava algum cargo público, um sacerdote passava toda a noite anterior consultando os astros (*auspicia*) para descobrir a vontade dos deuses. Enquanto olhava para o céu, repetia mentalmente o nome dos candidatos. No dia seguinte, perante a assembleia do povo, ele comunicava os nomes daqueles que haviam sido indicados pelos deuses para o cargo, e o povo então votava. Se o nome de algum candidato fosse omitido, era porque os deuses não o queriam naquela função (ROLIM, 2003, p. 35).

Já na república romana, contudo, há uma modificação súbita nessa relação, pois “se até então a religião ditava as normas, agora é o interesse público, o que os latinos vão chamar depois de *res publica* (NASCIMENTO, 2018, p.33). Vale dizer, a política sobrepujou a religião, posto que o governo se tornou algo dos seres humanos e não mais dos deuses.

Entretanto, com advento da monarquia e posteriormente do Império Romano, acentuou-se a questão do culto aos imperadores como religião cívica oficial. Neste sentido, o Imperador passou a ser chamado de *dominus et deus*, ou seja, senhor e deus. Deste modo, o Imperador se materializara na única fonte de revelação da lei e, portanto, da vontade divina para o Estado.

2.3 O advento do cristianismo e a relação com o Império

Durante o principado de Otávio César Augusto (27 a.C.-14 d.C), eis que há um fato histórico que impactou sobremaneira a história da humanidade, a saber: o nascimento de Jesus Cristo.

Nascido na cidade de Belém, sob o domínio romano, “sua mensagem impactou a vida de milhares de pessoas, fazendo surgir o cristianismo e, com ele, não somente o sentimento religioso foi reavivado, mas tomou ainda uma expressão mais alta e menos material” (NASCIMENTO, 2018, p.34). Assim, trazendo uma nova interpretação ao monoteísmo judaico e após os episódios de crucificação e ressurreição do Cristo, narrados nos evangelhos, o cristianismo converteu tanto judeus como gregos e romanos e se espalhou por diversas áreas do Império, – e além dele - conforme os relatos do livro bíblico de Atos dos Apóstolos.

Contudo, diante da pregação cristã de fidelidade, culto e devoção somente a Jesus Cristo e, conseqüentemente, de rejeição do culto ao Imperador romano, nos primeiros séculos da era cristã esta religião foi fortemente perseguida e hostilizada pelo aparato imperial. Segundo Valmir Nascimento,

O cristianismo parecia um ensino desleal e perigoso para o Estado e para a sociedade. Assim, os cristãos foram acusados de anarquistas, sacrílegos, ateus e traidores. O governo, então, hostilizava o cristianismo porque o considerava uma ameaça ao Estado supremo. Na época de Nero, a situação foi ainda mais agravada ante a falsa acusação contra os cristãos de terem ateado fogo em Roma (NASCIMENTO, 2018, p. 35).

Sobre o episódio do incêndio mencionado, Hernandes Dias Lopes detalha:

Segundo alguns historiadores, o incêndio foi provocado pelo próprio Nero, que assistiu a ele do topo da torre de Mecenas, no cume do Palatino vestido como um ator de teatro, tocando sua lira e cantando versos acerca da destruição de Troia. Pelo fato de quatro bairros onde havia grande concentração de judeus e cristãos não terem sido atingidos pelo incêndio, Nero encontrou uma boa razão para culpar os cristãos pela tragédia. Daí em diante, eclodiu uma sangrenta perseguição contra os cristãos. Foi no governo de Nero que o apóstolo Paulo foi preso e degolado. Também foi no seu governo que Pedro foi crucificado, conforme a profecia de Jesus (Jo 21. 18,19). Muitas foram as atrocidades e os crimes bárbaros que se praticaram contra os cristãos nesta época (LOPES, 2018, p. 31).

Sucedeu-se a esses episódios perseguições ainda mais gravosas, tais como a proibição, sob pena de morte, de qualquer conversão ao judaísmo e ao cristianismo no reinado de Septímio Severo (193 – 211), bem como sob o governo de Diocleciano que, no ano de 303, lançou um édito ordenando a queima de todos os edifícios e livros cristãos. Assim, os cristãos foram privados de sua dignidade, propriedade e direitos civis.

Entrementes, fagulhas de tolerância religiosa começaram a surgir no Império. Neste sentido, o Imperador Galério Maximiano, no último ano do seu reinado, em 30 de abril de 311, promulgara o Édito de Tolerância, libertando dos cárceres e trabalhos forçados milhares de cristãos que rejeitavam o culto aos imperadores de outrora.

Merece destaque, outrossim, a proclamação do édito de Milão no ano de 313, por meio do qual o Imperador Constantino, que se converteu ao cristianismo, fez cessar a perseguição aos cristãos, devolvendo-lhes igrejas, cemitérios e outras propriedades que haviam sido confiscadas, terminando, portanto, um longo período de tirania e truculência.

Segundo Nascimento (2018, p. 35), “a partir de então, o cristianismo deixa de ser uma religião perseguida para ser uma religião lícita e, por fim, uma religião de Império, fazendo aumentar ainda mais os adeptos da religião cristã, tornando-a preferência da maioria”. Consoante Lopes (2018, p. 37), “a igreja recebeu privilégios de pessoa jurídica, podendo assim receber doações e legados”.

Ademais, cabe ressaltar, que após esse grande aceno do Império ao cristianismo, no ano de 380 a crença cristã foi oficializada como religião do Império Romano pelo Imperador Teodósio I, iniciando uma relação entre Estado e religião que perdurou a maior parte da Idade Média, deste modo, a religião cristã passou a ter uma abrangência continental e quase que universal.

Acerca deste “casamento” e do início do papado e da Igreja Católica Romana, consoante Dias Lopes, é dito que,

O imperador passou a ser o chefe da igreja e o chefe do Estado. [...] Em 607, Bonifácio III aceitou o título de bispo universal, criando assim a instituição do papado. Foi a partir dessa data que se iniciou historicamente a Igreja Romana sob o comando do papa (LOPES, 2018, p. 38).

Durante essa milenar relação, não se sabia ao certo o limite entre o poder do papa e o poder do imperador. A igreja fazia incursões na política e exercia ingerência no poder civil, a recíproca também era verdadeira. Tem-se, portanto, um período de fusão entre Estado e igreja.

2.4 Renascença, reforma protestante e revoluções

Nos séculos XIV e XV, surge, no norte da Itália, o movimento cultural da Renascença, que consistiu numa desvinculação da economia, das artes, da ciência, da política e da religião da tutela de Roma. Por conseguinte, o controle absoluto da igreja foi enfraquecendo e começou a ser questionado. Os escritos de Nicolau Maquiavel, em sua obra *O Príncipe*, influenciou sobremaneira esse movimento, tendo em vista que nesse texto era defendida a tese de que “a igreja e o Estado precisam ser independentes, de modo que a igreja não deve interferir nas decisões do Estado” (MAQUIAVEL, 2001, p. 53).

Em outra frente, havia a insatisfação do poder secular (realeza) em face do poder espiritual (papa/Igreja). Com efeito, a supremacia do poder papal é enfrentada, uma vez que “havia um levante generalizado por toda a Europa por parte dos príncipes em defesa dos seus direitos, recusando serem considerados simples feudos da Sé papal” (NASCIMENTO, 2018, p. 37). Assim, é aberto o caminho para o absolutismo monárquico.

Cabe mencionar, ainda, o chamado Grande Cisma do Ocidente, crise religiosa que ocorreu na Igreja Católica entre os anos 1378 e 1417, ocasião onde o poder religioso foi dividido havendo a existência simultânea de dois papas, sendo um estabelecido em Roma e outro em Avinhão, na França. Tal episódio fragilizou ainda mais a hegemonia da Igreja no continente.

Fator indispensável para a compreensão da modificação das relações entre igreja e Estado no ocidente, é a Reforma Protestante do século XVI. Este acontecimento histórico remete-se ao dia 31 de outubro de 1517, considerado como marco inicial da Reforma. Não obstante já houvesse movimentos outros que desejavam reformar a Igreja Católica Romana, foi neste dia que o monge agostiniano

Martinho Lutero afixou suas 95 teses na porta da catedral de Wittenberg na Alemanha, protestando contra pontos doutrinários da Igreja Católica Romana, sobretudo contra a venda de indulgências, onde havia uma espécie de comercialização da “salvação” ou do perdão de pecados, além de outros abusos impostos pelas lideranças eclesiásticas de Roma.

Esse fato desencadeou uma grande transformação religiosa, teológica, filosófica e política naquela época, culminando com o nascimento da Igreja Protestante. De acordo com Valmir Nascimento,

A Reforma Protestante, sob a inspiração de Martinho Lutero na Alemanha e João Calvino na Suíça, está no pano de fundo da mudança da ordem política até então vigente. Ainda que os reformadores não tivessem motivações políticas, senão basicamente espiritual para a revitalização da igreja, é inegável a convergência da teologia reformada para os interesses políticos daquela época, dentro de um complexo ambiente de debate religioso, intelectual e político (NASCIMENTO, 2018, p. 38).

Encontrando terreno fértil para a propagação das ideias protestantes em todo o continente europeu e se valendo da recente invenção da prensa móvel de Johannes Gutenberg, tanto para a tradução da bíblia (que à época era monopolizada pelo clero católico na língua latina) em vernáculos locais como para exprimir seus pontos de vista em livros e panfletos, os reformadores acharam vários simpatizantes pelas suas crenças e causas, os quais, por convicções religiosas ou conveniências políticas romperam com Roma, adotando formas de protestantismo em seus reinos e principados.

Neste sentido, merece destaque a história de Henrique VIII, rei da Inglaterra, que em 1534 rompeu com o papa, pois queria divorciar-se e casar com outra mulher. Como não obteve permissão do papa se separar e casar novamente, abandonou a Igreja Romana e criou uma nova igreja na Inglaterra, a Igreja Anglicana, a partir daí se autointitulou como chefe da igreja e do Estado.

Assim, passou a existir a figura dos Estados confessionais que, conforme desejasse o governante político (reis, príncipes e afins), poderia adotar como religião o catolicismo romano ou o protestantismo, abrindo caminhos rudimentares para uma maior liberdade religiosa, tanto dos reis como dos súditos.

Todavia, cabe ressaltar, que após a reforma foram deflagrados diversos conflitos religiosos, tais como: a reação católica da contrarreforma, a inquisição, a perseguição aos calvinistas franceses (huguenotes) e o massacre da noite de São Bartolomeu que matou mais de 70 mil protestantes.

Essas sangrentas guerras só tiveram uma trégua quando do estabelecimento da Paz de *Westfália*, que consistiu num conjunto de 11 tratados assinados ao longo do ano de 1648 que colocaram fim na chamada Guerra dos Trinta Anos entre católicos e protestantes, tal acordo é considerado como um marco das relações internacionais, porquanto trazia a perspectiva de soberania dos Estados sem ingerências de natureza religiosa.

Entrementes, em linhas gerais, deve-se observar que

A Revolução Protestante presidida por Lutero teve um valor exponencial que ainda não foi devidamente destacado, sendo um recorte fiel ao momento da Europa naquele século. Estudar a Reforma é olhar para uma sociedade que chegou a um patamar de liberdade

intelectual que ficou depois caracterizado como a nova sociedade ocidental, e abriu espaço para a formação dos conceitos de democracia e laicidade que vivemos nos dias de hoje (CRUZ, 2016).

Ainda nessa linha do tempo histórica das relações entre Estado e religião, cabe mencionar as revoluções liberais do século XVIII. Foi durante a Revolução Americana de 1776 que muitos ingleses fugiram da Inglaterra para as treze colônias no continente americano em busca de liberdade religiosa e fugindo da ingerência do Estado na vida religiosa das pessoas. Neste sentido,

Boa parte dos colonos fugira do regime absolutista inglês e do clima de constante perseguição religiosa existente na Inglaterra da época. A terra nova era formada por pessoas de diversas origens que buscavam paz e prosperidade, esquivando-se sempre da opressão (CASADO FILHO, 2012, p. 36).

Outro acontecimento que merece destaque é a deflagração da Revolução Francesa (1789-1799) e o subsequente período denominado “Regime do Terror” capitaneado pelo revolucionário Maximilien de Robespierre. Tendo em vista que tal revolução se baseava numa perspectiva eminentemente fulcrada no racionalismo iluminista, que considerava a religião institucionalizada como opressora e oposta aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, formou-se um grande sentimento antirreligioso e anticlerical no meio jacobino. Neste sentido, considerando a aproximação do clero com o Rei e a nobreza, diversas perseguições e assassinatos foram realizados contra monges, padres e feiras da época.

Na França, a igreja romana, por meio da Concordata de 1516, cedeu ao poder da monarquia francesa a ponto de se tomar politicamente cativa da monarquia de Bourbon e de atrair o desdém do povo francês, tornando-se objeto de ataque durante a Revolução Francesa. (SINGER, 2003, p. 343).

É neste período que surge a gênese do laicismo, conceito a ser tratado, detalhadamente, no próximo capítulo.

Destaque-se, também, a investida antirreligiosa da União Soviética pós revolução, já no século XX, que buscou abolir as religiões tradicionais, substituindo-as por um ateísmo baseado nas ideias comunistas e marxistas. O ateísmo de Estado da União Soviética era conhecido como *gosateizm*. Neste sentido, como fundador do Estado soviético Vladimir Lênin declarou:

A religião é o ópio do povo; este provérbio de Marx é a pedra angular de toda a ideologia do marxismo a respeito da religião. Todas as religiões e todo o tipo de organização religiosa sempre foram consideradas pelo marxismo como órgãos de reação burguesa, usados para a proteção da exploração e estupefação da classe trabalhadora (LÊNIN, 2011).

Por fim, cabe salientar, o sanguinolento sentimento antissemita existente no regime nazista, que ceifou a vida de milhões de judeus durante a segunda guerra mundial provocando um verdadeiro genocídio.

Diante de todo o exposto, percebe-se que houve diversas formas de relação entre Estado e religião na história, desde as civilizações mais antigas até os anos mais

recentes, cada qual demonstrando suas peculiaridades, pois “desde os tempos mais longínquos, em todas as épocas, em todos os povos, sempre existiu a crença no divino, a fé em um ser superior” (VASCONCELOS, 2010, p. 28).

Naturalmente, esses períodos de confusão, aproximação e rejeição das religiões, impactaram sobremodo os ordenamentos jurídicos e políticos desses Estados, afetando não somente a questão da religião, mas diversas outras áreas da vida em sociedade, inclusive nas relações internacionais.

3 LAICIDADE E LAICISMO

Muito se fala acerca desses temas. Geralmente os tratando como conceitos absolutamente compreendido por todos. No entanto, isso é um equívoco, haja vista que, por vezes, os termos Estado laico ou laicista são utilizados de modo irrefletido por indivíduos ou grupos que, a fim de sustentar seus argumentos em face da religiosidade, os utilizam de modo desprovido de significado jurídico e do tratamento constitucional dado ao tema, ou seja, para muitos falar sobre Estado laico trata-se, meramente, de um argumento retórico. Outros, no entanto, aplicam o significado da laicidade ao laicismo.

Destarte, há uma grande necessidade de definir o que é o Estado laico e diferenciá-lo do laicismo a fim de se obter uma visão jurídica mais acurada dos termos. Assim, *a priori*,

De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de intolerância religiosa, ou seja, a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade (CESARE, 2012).

Isto é, não há como confundir os termos que demonstram aspectos tão distintos, senão até antagônicos. Feitas essas ponderações e diferenciações importantes, torna-se imperiosa a análise isolada destes conceitos com o intuito de deixar clarividente o que cada qual significa e as suas repercussões no seio jurídico e social.

3.1 Estado Laico

Não se pode precisar, historicamente, a origem do termo laico, mas ele remete ao mundano e secular, isto é, ao que não é eclesiástico ou clerical e transcendental. Todavia, “o conceito de laicidade deriva da expressão grega *laikós* que se traduz pelo termo ‘leigo’. Este vocábulo tem sido usado cada vez mais com entendimentos diversos” (CATELAN, 2019, p. 18). Fala-se, portanto, do leigo enquanto membro de comunidade religiosa que não é clérigo, sacerdote ou afim.

Já no que se refere a organização do Estado, o Estado laico ou leigo é o resultado da separação Estado – Igreja, com a retirada da Igreja das atividades seculares do Estado: política e administrativa, reservando-a o fenômeno

transcendental, com o mesmo objetivo final do Estado, qual seja, o bem comum, de forma espiritual não secular.

Consoante Luiz Antônio Catelan,

Laicidade se caracteriza como um projeto político de autonomia e independência do poder civil em relação ao religioso. [...] Não se trata, contudo, de esferas opostas ou contrárias, mas distintas (CATELAN, 2019, p. 19).

Por seu turno, Lluís Martínez Sistach aduz que “a laicidade é a aplicação estatal do reconhecimento, garantia e promoção do fator religioso” (SISTACH, 2016, p. 55).

Em suma, pode-se dizer, em linhas gerais, que Estado laico é aquele onde há a separação entre as esferas de poder estatal e religioso, não havendo, todavia, qualquer hostilidade entre tais esferas, tendo em vista o respeito mútuo que deve haver entre elas.

Ademais, considerando que há uma pretensa neutralidade no Estado laico, este não poderia jamais adotar uma perspectiva ateuista, uma vez que tal posição implicaria numa forma de descrença oficial, afinal, a não crença em Deus seria uma forma de crença em outra coisa, seja na razão puramente humana ou até mesmo no acaso.

Sendo assim, entende-se que o papel do Estado laico não consiste em instituir um credo oficial, tampouco em estabelecer o ceticismo religioso, mas sim em permitir que as diversas visões de mundo e as suas manifestações coexistam livremente no seu território.

3.2 Laicismo e antirreligiosidade

Há, contudo, correntes que advogam por um modelo denominado de laicista. Neste sentido, o laicismo seria uma posição contrária à religião e sua influência na esfera pública. De acordo com Santos Júnior (2007, pp. 59-60), “a expressão ‘laicismo’, por seu turno, designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou – quando não – por uma aberta hostilidade à religião, visando enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo”.

Exemplificando metaforicamente a perspectiva laicista, Francisco Santamaría aduz que,

a proposta sociopolítica do laicismo concebe o espaço público com as mesmas qualidades da água: um espaço incolor, inodoro e insípido. Isto é, sem nenhuma coloração religiosa, sem nada que cheire a religião, nem nada da religião que possa ser degustado (SANTAMARÍA, 2013, p. 28).

Ora, tal proposta de sociedade é totalmente inviável, tendo em vista a notável pluralidade presente no tecido social e o fato de que a maioria da população mundial é religiosa. No Brasil, por exemplo, o segmento sem religião (ateus, agnósticos e afins) representa apenas 8% da população (IBGE, 2010).

Consoante alerta Ives Gandra Martins:

Tem-se confundido Estado laico com Estado ateu. Estado laico é aquele em que as instituições religiosas e políticas estão separadas, mas não é um Estado em que só quem não tem religião tem o direito

de se manifestar. Não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deva ser combatida, para não ferir suscetibilidades de quem não acredita em Deus (MARTINS, 2012).

No entanto, para o laicismo em seu viés mais radical, as pessoas que professam alguma religião, devem relegar as suas crenças apenas ao foro íntimo, abstendo-se de exprimir qualquer opinião, ação, símbolo ou discurso de acordo com suas fés. Ademais, tais pessoas jamais poderiam ter qualquer tipo de participação ou ingerência nos assuntos do Estado, seja na condição de agente político eletivo ou até mesmo de servidor público.

Em suma, “os laicistas defendem como exigência democrática a completa ausência da religião na vida política” (SANTAMARÍA, 2013, p. 8). Portanto, o laicismo nada mais é senão uma visão de mundo antirreligiosa e ateia, uma vez que, consoante Davi Lago (2018, p. 141), “assume uma postura semelhante ao secularismo, ao ateísmo militante, de combate e perseguição às religiões”.

Portanto, uma perspectiva laicista inibe as religiões de exercerem seu papel na sociedade, retirando desta a possibilidade de receber ajuda humanitária, caridade, entre diversos outros benefícios das pessoas e das instituições que praticam virtudes públicas motivadas pelas suas crenças. Afinal, quando se exerce um poder negativo em relação às religiões presentes na sociedade civil, estas acabam sendo marginalizadas ou até mesmo banidas da esfera pública.

3.3 Laicidade à francesa ou laicidade negativa

Para fins de estudo comparado analisar-se-á, brevemente e sem o intuito de esgotar o assunto, alguns elementos laicistas praticados na França.

Conforme aludido em capítulo anterior que tratou sobre os antecedentes históricos das relações entre Estado e religião, demonstramos, ainda que sucintamente, o elemento antirreligioso presente na Revolução Francesa como a gênese da perspectiva laicista, também chamada de laicidade negativa. Os resquícios do *zeitgeist* revolucionário em face da religião ainda estão presentes na sociedade francesa e, por conseguinte, impactam o ordenamento jurídico daquele país.

Assim, uma vez que o laicismo tende a uma privatização exacerbada da crença religiosa, há uma tendência na França de limitar a liberdade religiosa, como por exemplo, obstando a exibição de símbolos e objetos religiosos no espaço público. Comentando sobre o modelo francês de laicidade negativa (laicismo) e algumas leis do país Francisco Santamaría diz,

Não é só o crucifixo que se pede para ser retirado do âmbito público. Os véus islâmicos e o *kipá* judeu também têm sido objeto de restrições, especialmente na França, que desde 2004 conta com uma lei que impede os alunos de escolas e colégios públicos de usarem “sinais ou peças que manifestem ostensivamente uma filiação religiosa”. Em abril de 2011, entrou, além disso, em vigor a lei francesa que proíbe as mulheres de saírem à rua cobertas com o véu integral (com o *niqab* ou a *burka*) (SANTAMARÍA, 2013, p. 15).

O autor supracitado se refere, respectivamente, a Carta da Laicidade Francesa, afixada nas escolas (notadamente ao item 14 da carta) e a Lei de nº 228, de 2004, que passou a ter eficácia a partir de abril de 2011 – ressalte-se que a referida lei foi

endossada pela jurisdição francesa e também pela Corte Europeia dos Direitos do Homem sediada em Estrasburgo.

3.4 O Estado laico na Constituição de 1988

Cabe ressaltar, no entanto, que o modelo de laicidade adotado por cada país deve ser inferido como resultado do exame do seu ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, importa analisarmos a matéria à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Deste modo, a laicidade brasileira constitucional é a base ideológica do regime da liberdade de religião e do direito fundamental daí decorrente, estando disposta no artigo 19, caput, e inciso I, da referida Carta Política, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Consoante podemos inferir da leitura da norma supracitada, a laicidade brasileira veda os entes federativos de propagar, financiar, ter alianças com ou depender de alguma religião. Ademais, veda o embaraço ao funcionamento das instituições religiosas, garantido a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No entanto, o legislador constituinte ressalvou, na forma da lei, a colaboração entre religião e Estado quando se tratar do interesse público.

Neste sentido, em que pese o Estado não seja confessional, isto é, não possui uma religião oficial, como nos tempos de vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, onde a religião oficial estatal era a Católica Apostólica Romana (Art. 5º), há a possibilidade constitucional de parcerias entre Estado e religião em prol do bem comum e na forma da lei. Assim, conforme Weingartner Neto (2007, p. 148) a nossa presente Carta Magna é “uma Constituição atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante”.

Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do referido artigo em comento (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. É nesta senda que tem se defendido, no meio jurídico, a tese do modelo colaborativo de laicidade brasileira. Assim, conforme Thiago Vieira e Jean Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem *colaborar* reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de

Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 158).

Tal tese já vem ganhando espaço na jurisprudência brasileira. Neste diapasão, à guisa de exemplo, pode-se verificar recente decisão em sede de Mandado de Segurança:

Quando o constituinte originário optou pela utilização do substantivo “**colaboração**” (art. 19, I, *in fine*), visto que o princípio básico da hermenêutica jurídica pontua que na lei não existem palavras inúteis, demonstra, por um lado, a relação não confessional do Estado, e, por outro, a relação não política da Igreja, a indicar que **ambos complementam-se, cada um na sua ordem e competência devidas**, e, assim, **colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança nº 5320304.35.2020.8.09.0000. Impetrante: João Campos de Araújo. 1º Impetrado: Governador do Estado de Goiás. 2º Impetrado: Prefeito do Município de Goiânia. Relator: Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho. Goiânia, 4 de julho de 2020).

Diante desse modelo de interação, já reconhecido tanto na doutrina como na jurisprudência, eis que emerge a seguinte questão: na prática, como se dá essa colaboração entre Estado e religião? Ora, de diversas maneiras. Por exemplo, várias comunidades religiosas terapêuticas atuam na reabilitação de dependentes químicos em colaboração com o Estado nesse tipo de trabalho. Cabe citar ainda: orfanatos, asilos, hospitais, escolas confessionais, entre outras ações sociais, humanitárias e de defesa do meio ambiente que suprem lacunas onde o Estado não consegue chegar e que, em contrapartida, recebem algum subsídio, incentivo ou, muitas vezes, uma mera autorização para o desenvolvimento de tais obras.

Cássia Maria Senna Ganem ressalta que,

A eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra. Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado (GANEM, 2008, p. 4).

Com efeito, “a esfera religiosa vai além dos atos típicos da pregação e do culto; se repercute e se exprime por sua natureza na experiência moral e humana, que é eficaz no campo da instrução, da vida social, do matrimônio, na família e na cultura” (SISTACH, 2016, p. 61).

Em suma, pode-se dizer que o modelo de laicidade colaborativa propicia uma gama de possibilidades para a religião atuar em prol do bem comum, exercendo o seu papel de segmento indispensável da sociedade civil com a liberdade necessária para tanto.

Ante o exposto, percebe-se a gritante diferença entre o modelo de interação Estado – Religião no ordenamento jurídico francês de laicidade negativa/laicista para o modelo de laicidade colaborativa do Estado brasileiro, visto que

A Constituição Federal de 1988, como de resto a maioria das anteriores, não permite nem mesmo que se cogite ou suspeite de laicismo no Estado brasileiro. Com efeito, qualquer ideia de laicismo é repudiada *ab ovo*, pois já no preâmbulo de nossa Carta é solenemente declarado: “*promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil*” (g.n.). Obviamente, um Estado que se constitui sob a proteção de Deus pode ser tudo, menos um Estado ateu ou antirreligioso (CESARE, 2012).

Portanto, uma perspectiva laicista no Brasil seria totalmente impraticável, tendo em vista a *mens legis* do constituinte brasileiro e o *status* conferido ao direito fundamental à liberdade religiosa, assim como a própria ligação do Estado brasileiro com a religiosidade, bem como ante os seus desdobramentos, conforme analisar-se-á doravante.

4 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade de religião ou crença consiste na garantia que cada cidadão tem de escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma.

Este direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que diz respeito ao valor moral e espiritual inato à pessoa, vale dizer, que todo ser humano é dotado desse preceito, simplesmente pelo fato de ter nascido como tal. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CRFB/88). Ressalte-se que essa própria noção de dignidade inerente a toda humanidade encontra elevado respaldo nas visões de mundo religiosas, demonstrando claramente sua influência na afirmação histórica dos direitos humanos. Para a cosmovisão judaico-cristã,

essa dignidade especial de ser criado à imagem e semelhança de Deus manifesta-se nas peculiares capacidades racionais, morais e emocionais do ser humano, na sua postura física ereta, na sua criatividade e na sua capacidade de articulação de pensamento e discurso simbólico, distinta de todos os animais, por mais notáveis que sejam suas características (MACHADO, 2013, p. 37).

Na visão norte-americana a liberdade religiosa é o mais sagrado de todos os direitos e é chamada por muitos de *the first right* (direito primeiro). Consoante Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero,

a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos. Não é à toa que um autor do porte de um Georg Jellinek, em famoso estudo sobre a origem da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), chegou a sustentar que a liberdade religiosa, especialmente tal como reconhecida nas declarações de direitos das ex-colônias inglesas na América do Norte, foi a primeira expressão da ideia de um direito universal e fundamental da pessoa humana. Independentemente da posição de Jellinek estar, ou não, correta em toda a sua extensão, o fato é que a proteção das opiniões e cultos de

expressão religiosa, que guarda direta relação com a espiritualidade e o modo de conduzir a vida dos indivíduos e mesmo de comunidades inteiras, sempre esteve na pauta preferencial das agendas nacionais e supranacionais em matéria de direitos humanos e fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 551).

Destarte, após um grande caminho de evolução, o direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados de Direitos Humanos, assim como nas constituições dos países democráticos.

Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XVIII, diz:

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de *San Jose da Costa Rica*), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens. Senão vejamos:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (OEA, 1969).

Entretanto, apesar de todo esse arcabouço de proteção à liberdade religiosa no âmbito internacional, há diversas violações a esse direito humano ao redor do mundo. Para se ter ideia, cerca de 260 milhões de cristãos foram "severamente perseguidos" em todo mundo em 2019 tão somente por professarem sua fé, de acordo com a Lista Mundial da Perseguição, relatório produzido anualmente pela *Open Doors Internacional*, organização que monitora a perseguição religiosa ao redor do globo (PORTAS ABERTAS, 2020). Infelizmente, trata-se de um número crescente, sobretudo em países que possuem regimes totalitários, como a Coreia do Norte, e nos Estados teocráticos islâmicos, como Afeganistão, Irã e Paquistão onde a liberdade é fulminada e a dignidade humana é ultrajada.

Constatações estatísticas dessa natureza reforçam a necessidade de os países aprovarem em seus ordenamentos jurídicos internos legislações que possibilitem a

implementação de políticas públicas eficientes que garantam a plena liberdade religiosa das pessoas que transitam ou vivem em seus territórios.

4.1 Breve histórico sobre a evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras

A atual Constituição de 1988 é a mais abrangente possível em toda história brasileira no quesito da liberdade religiosa, haja vista que os textos constitucionais antecedentes traziam demasiadas limitações ao exercício deste direito, muitas vezes submetido a critérios abstratos e indeterminados, trazendo, portanto, insegurança jurídica aos religiosos.

Neste sentido, vale exemplificar: (i) a permissão para outras religiões sem ser a Católica Romana apenas “com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (Art. 5º da Constituição Imperial de 1824); (ii) o exercício das confissões religiosas “observadas as disposições do direito comum” (Art. 72, Parágrafo 3º da Constituição de 1891); (iii) o livre exercício dos cultos religiosos, “desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes” (Art. 113, 5, da Constituição de 1934); (iv) o exercício dos cultos “observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (Art. 122, 4, da Constituição de 1937); (v) novamente, “o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (Art. 150, Parágrafo 5, da Constituição de 1946); (vi) e, por fim, no período do regime militar, a permanência da indeterminada submissão dos cultos “a ordem pública e os bons costumes” (Art. 153, Parágrafo 5 da Emenda Constitucional nº 1, de 1967), bem como a possibilidade da “perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência” em face de objeções por motivo de crença religiosa (Art. 153, Parágrafo 6 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

Em suma, pode-se afirmar categoricamente que em todo esse período supracitado não houve liberdade religiosa plena e irrestrita nos textos constitucionais antecedentes.

4.2 A liberdade religiosa na Constituição de 1988

Após essa breve digressão histórica sobre a temática, eis que se chega a atual Constituição Federal de 1988 que, por seu turno, trata sobre o tema no título dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Ressalte-se que, consoante J. J. Canotilho (2003, p. 373-376), os direitos fundamentais possuem finalidades inerentes, dentre as quais estão: a defesa, a não-discriminação e a proteção contra terceiros no exercício destes direitos.

In verbis, nosso Texto Maior traz, entre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

À luz do referido texto constitucional fica patente que o direito à liberdade religiosa não é, meramente, um direito isolado e taxativo, trata-se, todavia, de verdadeiro complexo de direitos. Neste sentido, de acordo com José Afonso da Silva (2004, p.128) a liberdade religiosa se ramifica em, ao menos, três partes: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

Desta forma, a liberdade de crença está ligada à consciência, isto é, o cidadão tem o direito inviolável de seguir ou deixar de seguir a religião que quiser, bem como de não seguir nenhuma religião, conforme seu foro interno o desejar, sendo uma dimensão subjetiva. É, portanto, um fator intangível de qualquer ser humano, “visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior” (RIBEIRO, 2002, p. 35).

Já a liberdade de culto diz respeito a expressão religiosa, ou seja, sua dimensão objetiva. Neste sentido, garante ao religioso o direito de se expressar de maneira isolada ou coletivamente, particular ou publicamente, conforme as suas crenças, ritos, cultos e doutrinas religiosas. Incluindo, neste quesito, o direito de proselitismo religioso, que consiste em persuadir outras pessoas com a finalidade de angariar fiéis para uma determinada religião professada.

A liberdade de organização religiosa, por seu turno, é a faculdade dada aos que confessam certa religião, para se organizarem em pessoa jurídica e praticarem os atos civis em nome da organização que agrupa os seguidores da mesma fé. Vale ressaltar que, conforme o artigo 44 do Código Civil, as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, de maneira que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (Art. 44, § 1º, do Código Civil de 2002).

Além disso, cabe destacar, que o ordenamento jurídico pátrio tutela o sentimento religioso do cidadão, instituindo normas punitivas em face dos crimes contra o sentimento religioso (Art. 208 do Código Penal), bem como na tipificação da intolerância religiosa (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989), que de acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2016), “é a conduta de ódio, por meio da qual pessoas físicas ou jurídicas agem, violentamente, contra a crença alheia, praticando atos criminosos, brutais, terroristas, fanáticos e imorais, que podem levar ao extermínio da própria vida”, entre outras proteções ao exercício do direito fundamental a liberdade religiosa.

Consoante já mencionado, o complexo de direitos decorrente do tratamento constitucional dado a liberdade religiosa, possibilita aos crentes e descrentes a liberdade de realizar ou se abster de realizar diversos atos. Wallace Tesch Sabaini analisando estes direitos e tendo por referência os incisos II, IV, VI, VII, VIII, IX, XIV e XVI do art. 5º da Constituição Federal, ora interpretados isoladamente ora interpretados em combinação, elenca em rol exemplificativo as seguintes derivações ou desdobramentos da liberdade religiosa para o cidadão:

- A. Liberdade de possuir, não possuir ou deixar de possuir uma religião;
- B. Liberdade de optar por uma crença, podendo escolher livremente qualquer religião;
- C. Liberdade de agir ou não agir de acordo com os

padrões da crença escolhida, podendo mudar ou abandonar de crença, caso os padrões não estejam de acordo com sua consciência; D. Liberdade de utilizar ou portar símbolos religiosos; E. Liberdade para fazer a profissão de fé de acordo com a crença escolhida; F. Liberdade de empreender atividade missionária; G. Liberdade de expressar e divulgar, por qualquer meio legal, o pensamento sobre religião; H. Liberdade de criar trabalhos literários e artísticos sobre religião; I. Liberdade de poder fazer sinais religiosos (Ex.: sinal da cruz, braços estendidos para o alto, etc.); J. Liberdade de cultuar a divindade em local público ou particular; K. Liberdade de participar dos cultos públicos da religião escolhida; L. Liberdade de participar da vida eclesiástica da religião escolhida; M. Direito de receber a assistência religiosa caso assim desejar; N. Liberdade de celebrar casamento de acordo com a liturgia da religião professada; O. Liberdade de fazer o funeral de acordo com a liturgia da religião professada; P. Liberdade para festejar os eventos marcantes de sua religião; Q. Liberdade para reunir-se e manifestar-se com semelhantes segundo as convicções religiosas em comum; R. Direito a privacidade religiosa no sentido de não ser interpelado por qualquer agente do Estado sobre sua convicção ou prática religiosa; S. Direito à escusa de consciência com atribuição de prestação de serviço alternativo; T. Direito dos ministros da confissão religiosa resguardarem o sigilo da fonte quando no exercício profissional; U. Liberdade de buscar informações sobre religião; V. Liberdade de poder interceder junto ao seu deus pelas autoridades constituídas para que sejam instrumentos voltados para o bem do povo; W. Liberdade de vivenciar e testemunhar, de tal forma, os ensinamentos de sua religião, para que muitos, vendo as suas boas obras, sejam simpáticos a religião (SABAINI, 2010, p. 67 – 68).

Ante todo o exposto, vê-se categoricamente a amplitude dada a liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, desde o Preâmbulo da Constituição de 1988 – “sob a Proteção de Deus” -- , passando pela parte dogmática e reverberando, naturalmente, na legislação infraconstitucional, o constituinte teve profundo zelo com o elemento religioso no Estado brasileiro, tanto no aspecto do indivíduo, bem como das organizações religiosas.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise histórica das relações entre o Estado e a religião, bem como das suas variadas nuances (confusão, hostilidade e separação) ao longo da trajetória percorrida pela humanidade através dos séculos, restou-se evidenciado que a religiosidade sempre foi elemento de grande relevo, permeando tanto a reflexão individual acerca do *cosmos*, isto é, na busca pelas principais respostas da existência, tais como: “quem somos”, “por que existimos” e “para onde vamos”, como também impactando a vida em sociedade, nos seus aspectos político e jurídico em todos os tempos.

Viu-se, outrossim, que, lamentavelmente, há nós na história das religiões, manchadas especialmente por grupos e poderes que buscaram impô-las ou aniquilá-las por meio da tirania, da arbitrariedade, da violência e da intolerância – lamentavelmente, em pleno século XXI, isso ainda acontece.

Contudo, há de se observar, também, que muitos outros buscaram e buscam a paz e a fraternidade através de valores religiosos, como o amor ao próximo e a solidariedade cristãos materializados em atitudes concretas e práticas.

Ademais, ao investigar os conceitos de laicidade e laicismo, percebeu-se de modo clarividente o apreço do legislador constituinte brasileiro pela primeira opção em detrimento da segunda (predominante na França). Ainda mais: a nossa Constituição de 1988 além de adotar uma benevolência para com todas as religiões e visões de mundo não religiosas, propiciando uma coexistência plural, ainda possibilitou a colaboração em prol do interesse público entre essas duas esferas – Estado e religião – sufragando, no Art. 19, I, o modelo colaborativo de laicidade, o qual vem sendo amplamente difundido na doutrina especializada e aplicado na jurisprudência.

Ademais, mediante análise do histórico sobre a evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras, restou-se evidenciado que, por muitos anos, este direito esteve submisso a critérios abstratos, indefinidos e genéricos possibilitando restrições arbitrárias por parte do Estado e limitando o pleno exercício das religiões e seus respectivos cultos e ritos.

Contudo, com o advento da Constituição Cidadã em 1988, eis que a liberdade religiosa foi elevada a patamares jamais vistos outrora na história brasileira. Neste sentido, passou a existir não meramente um direito, mais uma gama de liberdades individuais para o cidadão referentes a religião, bem como diversas garantias e proteções às organizações religiosas, consolidando um verdadeiro complexo de direitos e proteções pertinentes a religião.

Assim, restou verificado que o modelo colaborativo de laicidade brasileira, extraído da Constituição Federal de 1988, representa um grande marco civilizatório que valoriza a religiosidade enquanto elemento fundamental para a convivência em meio a pluralidade, honrando a cultura e a história do Brasil, no entanto, simultaneamente, respeitando as minorias que não possuem religião.

Isto posto, como resultado da presente pesquisa conclui-se que, ao analisar os conceitos de laicidade e laicismo à luz da Constituição de 1988, bem como perante toda a evolução do direito fundamental a liberdade religiosa, e ainda diante dos aspectos históricos e sociológicos que a religião simboliza para o povo e para o Estado brasileiro, a perspectiva laicista jamais será uma opção legítima ou viável que represente os anseios populares num país majoritariamente religioso, uma vez que essa visão de mundo relega à religiosidade do ser humano a mera esfera privada, sem nenhuma reverberação na vida pública, alijando-a do processo permanente de construção democrática e civilizacional.

No Estado laico colaborativo, porém, ocorre exatamente o contrário: valoriza-se o envolvimento das religiões no espaço público, de tal maneira que até mesmo o próprio Estado busca parceria com as instituições religiosas a fim de assegurar o bem comum dos cidadãos na busca pelo interesse público. Essa disposição estatal aliada ao complexo de direitos que emana da liberdade religiosa, especialmente na exteriorização das crenças, onde o *homo religiosus* encontra terreno fértil para colocar sua fé em prática, vale dizer, na sociedade, é capaz de atuar significativamente – onde jamais o Estado conseguiria ir só – em causas sociais, ambientais, humanitárias, entre outras.

Portanto, a relação entre Estado e religião, à luz da Constituição Federal de 1988, tem de ser a mais harmônica possível, pois somente assim haverá plenas condições para o exercício do direito mais sagrado de todos: o direito de crer em Deus com o conseqüente dever de respeitar quem pensa de modo diferente!

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Código Civil (2002). *Vade mecum***. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.
- _____. **Código Penal (1940). *Vade mecum***. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Decreto nº 119-A**, de 07 de janeiro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- _____. **Emenda Constitucional nº 1 (1969)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: fragmentos de um dicionário político. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 9 jul. 2020.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Intolerância religiosa no ordenamento brasileiro. **JUS.COM.BR**, p. 1 - 2, 1 set. 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/52290/intolerancia-religiosa-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATELAN, Mons. Luiz Antonio (org.). **Fé Cristã e Laicidade**: Subsídios doutrinários. Brasília: CNBB, 2018. v. 10.

CESARE, Paulo Henrique Hachich De. Estado laico é diferente de Estado antirreligioso. **CONJUR**, 21 mar. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CRUZ, Bruno Lombard da. **REVOLTA PROTESTANTE - MOTIVAÇÕES, INFLUÊNCIAS E FATOS**: Motivos e influências da Reforma Protestante e as mudanças na sociedade após a Reforma. 2016. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/historia/revolta-protestante-motivacoes-influencias-fatos.htm#indice_16. Acesso em: 22 jul. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclUDHumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 9 jul. 2020.

LAGO, Davi. **Brasil Polifônico**: Os evangélicos e as estruturas de poder. São Paulo: Mundo Cristão, 2018.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21 jul. 2020.

LOPES, Hernandes Dias. **Panorama da História Cristã**: As intervenções de Deus na história. São Paulo: Hagnos, 2018.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Estado laico não é Estado ateu. **CONJUR**, 26 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-26/ives-gandra-estado-laico-nao-estado-ateu>. Acesso em: 9 jul. 2020.

NASCIMENTO, Valmir. **Entre a Fé e a Política**: Participação dos evangélicos no processo político-eleitoral: Reflexões sobre legitimidade, abuso de poder e ética cristã na esfera pública. 1ª. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PORTAS ABERTAS. **IGREJA PERSEGUIDA**: Mais de 260 milhões de cristãos no mundo enfrentam algum tipo de oposição como resultado de sua identificação com Jesus Cristo. Disponível em: <https://www.portasabertas.org.br/cristaos-perseguidos/igreja-perseguida>. Acesso em: 22 jul. 2020.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: Uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e Religião**: Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade religiosa. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANTAMARÍA, Francisco. **A Religião sob Suspeita**: Laicismo e laicidade. São Paulo: Quadrante, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SINGER, C. Gregg. Igreja e Estado. *In*: HENRY, Carl F. H. (org.). **Dicionário de Ética Cristã**. Tradução: Wadislau Martins Gomes. São Paulo: Cultura Cristã, 2007.

SISTACH, Lluís Martinez Cardeal. **Estado Leigo e Sociedade Multi-religiosa**. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016.

VASCONCELOS, Ana. **Manual Compacto de Ensino Religioso**. 1ª. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: Questões práticas e teóricas. 3. ed. atual. São Paulo: Vida Nova, 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: Fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

AGRADECIMENTOS

Não fosse pela maravilhosa graça de Deus, que me alcançou e me resgatou das profundezas funestas do pecado, jamais teria chegado até aqui. Tributo esse feito totalmente a Deus. A Ele toda honra, toda glória e todo louvor!

Agradeço aos meus familiares, especialmente a minha amada esposa, Karollyne França Durand e a minha querida mãe, Mariana Durand Pinto, por sempre serem compreensivas com meus estudos e terem acreditado que eu alcançaria êxito nesse curso. Amo muito vocês!

À ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), organização que atua na defesa e promoção das liberdades individuais, especialmente da liberdade religiosa, a qual tive o rico privilégio de servir no Brasil e no exterior, e onde tive os meus primeiros contatos e estudos com esse tema que, desde o primeiro semestre da faculdade, me tornei um apaixonado pesquisador.

Aos confrades do IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião, do qual atualmente sou membro e onde sigo labutando pela causa da liberdade religiosa e do Estado laico.

Aos estimados irmãos do NEPC³ - Núcleo de Estudos em Política, Cidadania e Cosmovisão Cristã, grupo que fundei em maio de 2018 e que tem por finalidade promover ações sociais e atuar na defesa dos direitos fundamentais, como temos feito arduamente nos últimos anos.

Aos irmãos da minha querida Igreja Congregacional Zona Sul, e especialmente ao meu Pastor Valker Neves, líder espiritual, amigo e irmão, que sempre me aconselha nos momentos mais importantes da minha vida. Obrigado por tudo, Reverendo.

Aos amigos, amigas, servidores e professores do CCJ – UEPB, onde tive essa incrível experiência de mergulhar profundamente nas letras jurídicas e me tornar totalmente ávido pelo Direito. Momentos como o 1º e o 2º Encontro de Acadêmicos Cristãos ficarão para sempre marcados na história desta faculdade.

Ao meu orientador, Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, que muito mais do que um Professor é um verdadeiro amigo que levarei por toda a minha vida. Que Deus abençoe abundantemente a você e sua família!

Por fim, o meu desejo e a minha oração é que eu glorifique a Deus através da minha profissão jurídica, independentemente de onde eu venha a atuar.

“Assim brilhe também a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai que está nos céus” (Mateus 5:16).

*Ao Deus Pai
Senhor da minha vida,
E a Jesus Cristo
O autor da minha Salvação
A minha eterna gratidão.*

Soli Deo Gloria!